

Parecer / VG-CCOM nº 01/2025

Assunto: Parecer da Coordenadoria de Compras sobre os recursos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

I – DOS RECURSOS

As empresas **SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** interpuseram recursos administrativos contra a habilitação da empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, alegando irregularidades em sua proposta e documentação. De forma consolidada, os principais fundamentos dos recursos são os seguintes:

1. Irregularidade na Planilha de Custos – Regime de Tributação

A recorrida, embora tenha sido tributada pelo **Lucro Real** nos anos de 2023 e 2024 (conforme balanços patrimoniais), apresentou planilha de custos com alíquotas do **Lucro Presumido**, sem comprovação documental da mudança de regime tributário. A alteração foi justificada apenas por declaração do contador, sem anexação de DCTF, recibos ou comprovantes oficiais. A SETUP aponta a conduta como potencial **declaração falsa**, passível de inabilitação nos termos do edital.

2. Ausência de Rubrica Obrigatória na Planilha – Custos de Escritório

Segundo a ORBENK, a planilha da REALCRED não contemplou de forma clara os **custos com instalação e manutenção de escritório local**, rubrica exigida expressamente pelo edital. A ausência comprometeria a exequibilidade da proposta, visto que a empresa também não teria margem de lucro suficiente para absorver tais despesas.

3. Omissão na Relação de Compromissos Assumidos

A SETUP aponta que a REALCRED teria omitido contratos ativos com o Município de Lebon Régis/SC na sua **relação de compromissos assumidos**, o que configuraria **declaração falsa**, conforme item 14.1.5 do edital.

4. Insuficiência de Qualificação Técnica

Ambas as recorrentes alegam que os **atestados de capacidade técnica** apresentados são insuficientes para demonstrar a aptidão da empresa REALCRED, seja pela **ausência de experiência específica em serviços de vigia**, seja por **falhas formais nos documentos**, como:

- Repetição de documentos;
- Falta de assinatura válida ou dados de identificação do responsável;
- Ausência de registro de conselho (RCA) em casos exigíveis;
- Incompatibilidade com os requisitos de complexidade técnica e operacional estabelecidos no item 9.29 do edital.

5. Irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira

As recorrentes sustentam que a documentação contábil da REALCRED:

- **Não estaria completa**, faltando peças obrigatórias conforme a Lei nº 6.404/76 e o Decreto nº 9.580/18;
 - **Balço patrimonial de 2023** teria sido transmitido ao SPED fora do prazo legal (apenas em 03/07/2024);
 - Para o exercício de 2024, **não teria sido apresentado o recibo de entrega da ECD**, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo legal.
-

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, fundamentando sua manifestação nos argumentos expostos a seguir:

1. Irregularidade na Planilha de Custos – Regime de Tributação

Informa que estava enquadrada no Lucro Real em 2023 e 2024, e em 2025 passou para o Lucro Presumido, conforme declaração de seu contabilista. Ratificou a mudança através de *prints* de documentos comprobatórios (DCTFWeb) apurados em 01/2025. Argumenta que eventual dúvida poderia ser sanada por diligência.

2. Ausência de Rubrica Obrigatória na Planilha – Custos de Escritório

A recorrida sustenta que previu, sim, valores na planilha de preços para cobrir custos de instalação de escritório na região, conforme rubrica de “custos indiretos”, somando R\$ 478,80 mensais. Argumenta que a quantia é compatível com sua estratégia empresarial e que apresentou declaração formal de que instalará escritório local, sob responsabilidade legal.

3. Omissão na Relação de Compromissos Assumidos

A recorrente alegou omissão de contratos com o município de Lebon Régis/SC. Em resposta, a empresa informou que os contratos foram devidamente declarados, mas que:

- Foram celebrados três tipos de serviços no município: merenda escolar, limpeza hospitalar e limpeza predial;
- O serviço de limpeza predial foi objeto de **registro de preços** com um único vencedor, mas os contratos foram individualizados por secretaria;
- A soma dos contratos atinge o valor total de R\$ 271.767,50.

A empresa sustenta que não houve omissão nem irregularidade, apenas uma questão de formatação contratual do município. Afirma que atua de forma séria, com mais de 10 anos de mercado, prestando serviços a entes municipais, estaduais e federais.

4. Insuficiência de Qualificação Técnica

A empresa juntou atestados de capacidade técnica entre as páginas 75 e 140 da sua documentação habilitatória, comprovando sua qualificação técnica. Os atestados foram emitidos por órgãos públicos, atestando a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Destaca-se que a empresa sustenta estar em conformidade com o **art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual exige **compatibilidade**, e não **identidade absoluta**, entre os serviços anteriormente prestados e o objeto licitado.

Cita ainda jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.126/2011 - Plenário) que corrobora essa interpretação, reforçando que não é legal restringir a participação de empresas com base na ausência de identidade exata entre os objetos.

Reitera que seus atestados demonstram:

- Experiência técnica compatível;
- Satisfação dos contratantes;
- Execução de contratos com características e prazos coerentes com o exigido no edital.

Atestados de Capacidade Técnica

Reforçando o argumento já apresentado sobre qualificação técnica, a empresa destaca que:

- Todos os atestados foram emitidos por órgãos públicos;
- Os documentos possuem fé pública e podem ser checados a qualquer momento;
- A empresa apresentou experiência técnica continuada por mais de três anos, em conformidade com o edital.

5. Irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira

5.1 Documentação Contábil

A empresa argumenta que cumpriu integralmente os requisitos econômico-financeiros do edital, tendo apresentado os seguintes documentos:

- Termos de abertura e encerramento das ECDs;
- Balanço patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);
- Notas explicativas;

- Demonstração de fluxo de caixa;
- Coeficientes contábeis.

Todos os documentos foram apresentados dentro dos parâmetros legais e contábeis, com autenticação digital. Defende que não houve quebra do princípio da isonomia e que sua participação está plenamente amparada pela legalidade.

5.2 Balanço Patrimonial (ECD) Fora do Prazo

A empresa justificou que a entrega da ECD de 2023 ocorreu em 03/07/2024 devido à postergação autorizada pela portaria RFB nº 421 em razão das enchentes. Alega que o prazo foi prorrogado até 30/09/2024 para empresas de municípios afetados, como é o seu caso. Quanto à ausência do recibo da ECD 2024, afirma tratar-se de falha no envio do arquivo, sendo possível a verificação pela numeração constante nos documentos apresentados. Defende que a questão poderia ser sanada por diligência, conforme previsão do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e da Contrarrazão apresentada pela empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025

1. Regime de Tributação

A REALCRED apresentou declaração do contabilista informando a alteração do regime tributário de Lucro Real (2023-2024) para Lucro Presumido em 2025. Em sua contrarrazão adicionou imagem da DCTFWeb apurada em janeiro/2025, confirmando a alteração. Embora a justificativa seja plausível, a documentação não é suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a efetiva mudança de regime.

Conclusão:

- **Recurso da SETUP: parcialmente procedente.** A alegação da recorrida é verossímil, mas será necessária **diligência para apresentação de documento contábil ou fiscal formal e datado de janeiro de 2025, que comprove a mudança de regime tributário para Lucro Presumido.**

2. Rubrica de Escritório

Constatou-se que a recorrida previu valores na planilha sob a rubrica “custos indiretos”, destinados à instalação de escritório local, conforme exigido. A ausência de título específico “escritório” não

invalida a previsão, sobretudo diante da compatibilidade de valores e da declaração formal apresentada. A estratégia de alocação orçamentária cabe à licitante, desde que não comprometa a exequibilidade da proposta — o que não foi demonstrado.

Conclusão:

- **Recurso da ORBENK: improcedente quanto à rubrica de escritório.**
-

3. Omissão na Relação de Compromissos Assumidos

A REALCRED declarou que os contratos com o Município de Lebon Régis/SC foram firmados individualmente por secretarias, embora derivados de uma mesma licitação, totalizando R\$ 271.767,50. A explicação é aceitável, mas **a ausência dos contratos individualizados impede a confirmação objetiva do valor total contratado.** -

Conclusão:

- **Recurso da SETUP:** O recurso é **parcialmente procedente** quanto à necessidade de **diligência para apresentação das cópias dos contratos individualizados**, visando a verificação do valor global declarado.
-

4. Qualificação Técnica

Os atestados apresentados pela REALCRED foram emitidos por órgãos públicos, contêm os elementos essenciais à comprovação da execução dos serviços e gozam de presunção de veracidade. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a experiência técnica deve ser **compatível**, e não **idêntica**, ao objeto da licitação (Acórdão TCU nº 2.126/2011-Plenário).

Nos termos do item 9.29 do edital, exige-se a comprovação de aptidão para a execução de **serviço similar**, de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** ao objeto da contratação. Nesse contexto, observa-se que o serviço de vigia desarmado, embora voltado à segurança patrimonial, possui características operacionais comparáveis a outras atividades contínuas, como limpeza e apoio administrativo, notadamente pela execução presencial, rotina previamente definida e papel de suporte ao funcionamento da unidade. Tais elementos permitem reconhecer a **compatibilidade exigida pelo edital**, considerando-se atendido o critério de similaridade operacional.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 553/2016 – Plenário, estabelece que, nas licitações para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar a **aptidão da licitante na gestão de pessoal**, e não necessariamente a execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível a motivação técnica para eventuais exigências mais restritivas.

Entretanto, verificou-se que **alguns dos atestados apresentados não indicam o número de matrícula do servidor responsável pela emissão ou outra forma inequívoca de identificação funcional**, o que **prejudica a aferição da autenticidade do documento** nesses casos específicos. Embora não haja evidência direta de irregularidade, a ausência de tais informações mínimas **justifica a realização de diligência específica**, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Já a exigência de RCA aplica-se a profissões regulamentadas. Como a atividade de vigia não possui

regulamentação específica que exija registro no Conselho Regional de Administração (CRA) ou outro órgão similar, a imposição deste requisito **não encontra amparo legal**.

Dessa forma, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA devem ser **julgados parcialmente procedentes**, unicamente para fins de **diligenciar junto à empresa REALCRED a apresentação dos contratos relacionados aos atestados em que se verificou a omissão de dados de identificação do emissor**, com vistas a sanar eventual dúvida quanto à legitimidade das informações prestadas.

Importa ressaltar que a adoção de critérios de habilitação técnica deve sempre observar o **princípio do interesse público**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração à seleção da proposta mais vantajosa, sem impor restrições desnecessárias à competitividade do certame. A jurisprudência do TCU reforça que **exigências desprovidas de amparo legal ou técnico comprometeriam os princípios da isonomia, da ampla participação e da eficiência**.

Conclusão:

- **Recursos da SETUP e da ORBENK: parcialmente procedentes**, exclusivamente para fins de **diligência quanto às informações ausentes em alguns atestados de capacidade técnica**, visando à verificação da legitimidade das declarações apresentadas.

5. Irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira

Os documentos apresentados foram completos, com termos de abertura/encerramento, balanço patrimonial, DRE, DMPL, fluxo de caixa e notas explicativas, todos com autenticação digital.

A entrega da ECD de 2023, embora fora do prazo ordinário, foi justificadamente postergada por portaria em razão de calamidade pública — o que afasta eventual irregularidade formal.

A ausência do recibo da ECD de 2024, ainda que configure falha documental, poderia ser sanada por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo suficiente para ensejar inabilitação automática.

Conclusão:

- **Recursos da SETUP e da ORBENK: improcedentes quanto à qualificação econômico-financeira**. Apenas quanto ao recibo da ECD 2024, é **admitida diligência se necessário**, mas neste momento **não será solicitada**, em razão da possibilidade de verificação por outros meios e da ausência de prejuízo à análise.

III – DECISÃO DO PREGOEIRO

Após a análise dos recursos interpostos pelas empresas SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, concluo que as razões recursais são, em parte, procedentes, exclusivamente para fins de **realização de diligência complementar**, conforme previsão do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

As diligências propostas são de natureza estritamente verificatória, limitando-se à checagem de informações já constantes dos autos, e visam promover o saneamento de dúvidas documentais relacionadas à habilitação da empresa REALCRED, sem configurar reabertura de prazo ou oportunidade de apresentação de novos documentos que alterem substancialmente a proposta.

Dessa forma, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, encaminho os autos à Autoridade Competente para ciência e manifestação quanto ao presente parecer e, se acolhido, para autorização da realização das seguintes diligências pela equipe responsável pela condução do certame:

- 1. Apresentação de documento fiscal ou contábil formal e idôneo**, datado de **janeiro de 2025**, que comprove a efetiva alteração do regime tributário da empresa para **Lucro Presumido**, em substituição as imagens da DCTFWeb apresentadas em sua defesa;
- 2. Cópias dos contratos individualizados firmados com o Município de Lebon Régis/SC**, que totalizem o valor de **R\$ 271.767,50**, conforme alegado nas contrarrazões;
- 3. Cópias dos contratos vinculados aos atestados de capacidade técnica**, a fim de verificar a compatibilidade e a legitimidade quanto ao **número de postos de trabalho e o tempo mínimo de experiência**, conforme **exigido no edital**.

A adoção dessas providências busca assegurar a estrita legalidade do procedimento licitatório, a transparência na análise da habilitação e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Pelotas, 21 de julho de 2025.

João Francisco de Arruda Leal
Pregoeiro
Coordenadoria de Compras
Instituto Federal Sul-rio-grandense

Documento Digitalizado Público

Parecer Pregoeiro após recursos e contrarrazões

Assunto: Parecer Pregoeiro após recursos e contrarrazões
Assinado por: Joao Leal
Tipo do Documento: Documento
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Joao Francisco de Arruda Leal, COORDENADOR(A) - FG0001 - VG-CCOM , em 21/07/2025 17:27:03.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/07/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 877129

Código de Autenticação: f6dfaba40a

